



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

003029

Handwritten signature and initials
 [Illegible handwritten text]

APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência nº. 013/2016

OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DE PEQUENAS REFORMAS NOS DIVERSOS PRÉDIOS DA UFS.

FASE: JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇO

RECORRENTE: Empresa CONSTRUSAT LTDA – CNPJ 05.184.558/0001-98

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 0333 de 15.03.2016 – GR, considerando a interposição de recurso administrativo pela empresa CONSTRUSAT LTDA – CNPJ 05.184.558/0001-98 contra o resultado de Julgamento de Propostas proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.014628/2016-96 na modalidade Concorrência Pública nº. 013/2016 procederá à apreciação do mesmo nos seguintes termos:

1. Dos fatos:

No dia 17 de fevereiro de 2017, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos para a lavratura de Ata de Resultado de Julgamento de Propostas (fls. 2978/3001) relativa à Concorrência Pública nº. 013/2016, objetivando a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M.H.
de Santos
d

EXECUÇÃO DA OBRA DE PEQUENAS REFORMAS NOS DIVERSOS PRÉDIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS (fls. 2941/2943), a Comissão de Licitação decidiu considerar:

- a) CLASSIFICADAS as propostas das empresas CONSTRUTORA CVA LTDA, CNPJ nº 18.454.890/0001-77; com o valor global de R\$ 569.110,04 (quinhentos e sessenta e nove mil cento e dez reais e quatro centavos) e RGM CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.162.250/0001-90, com o valor global de R\$ 594.694,17 (quinhentos e noventa e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).
- b) DESCLASSIFICADAS as propostas das empresas: CONSTRUSAT LTDA, CNPJ nº 05.184.558/0001-98; com o valor global de R\$ 516.068,07 (quinhentos e dezesseis mil sessenta e oito reais e sete centavos); TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 21.249.732/0001-90; com o valor global de R\$ 567.840,26 (quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos); MACEDO ENGENHARIA, CNPJ nº 13.947.494/0001-68; com o valor global de R\$ 590.020,19 (quinhentos e noventa mil vinte reais e dezenove centavos); MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 13.235.732/0001-02; com o valor global de R\$ 593.587,07 (quinhentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos); SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.625.923/0001-03; com o valor global de R\$ 634.397,76 (seiscentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e sete



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M.P.P.
de Assunto
d

reais setenta e seis centavos); POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 04.198.561/0001-06; com o valor global de R\$ 652.047,31 (seiscentos e cinquenta e dois mil quarenta e sete reais e trinta e um centavo).

O resultado de julgamento foi comunicado diretamente a todos os interessados, através de e-mail (fls. 3002), publicado no Diário Oficial da União n. 36, datado de 20 de fevereiro de 2017 (fls. 3003) e disponibilizado na página virtual da Comissão de Licitação, endereço: <http://cpcfjl.ufs.br/pagina/18393>.

2. Da Apresentação do Recurso Administrativo

No dia 24 de fevereiro de 2017 a empresa CONSTRUSAT LTDA, CNPJ nº 05.184.558/0001-98 interpôs recurso administrativo (fls. 3004/3026), o qual foi comunicado a todos os interessados através de e-mail na mesma data (fls. 3027/3028), não sendo registrada nenhuma contrarrazão às alegações da Recorrente.

3. Da Admissibilidade e da Tempestividade do Recurso

Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido legalmente no período compreendido entre 20 e 24 de fevereiro de 2017, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade, regularidade de representação e inconformismo da empresa insurgente, a Presidente da CPCFJL conhece do recurso, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos:

4. Do Recurso



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M. H. Santos

5.1 – O Recurso da empresa **CONSTRUSAT LTDA**, CNPJ nº **05.184.558/0001-98**, alega, em apertada suma o que pode ser constatado na íntegra às fls. 3004/3021:

(...)

restara a Construsat Ltda. desclassificada em razão de ter trazido, **em sede de JUSTIFICATIVA** para a exequibilidade do objeto licitado, orçamento de itens **COM VALORES MENORES**, do que aqueles por si expostos, e, por apresentar planilha retificada, em razão de erro formal, atinente ao percentual de ISS de composição de BDI - Equipamentos.

(...)

quando o DOFIS solicitou da Recorrente justificativa em razão desta ter apresentado itens com valores inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores da proposta, é porque tinha a finalidade de observar, nos termos do edital, a exequibilidade diante do preço proposto.

Neste sentido, conforme discorrido em ata, em virtude da proposta apresentada pela licitante, a sua “justificativa”, deve(ria) **“demonstrar sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são combatíveis com a execução do objeto do contrato...”**

(...)

a Recorrente trouxera aos autos do procedimento licitatório em tratamento, em sede de justificativa, orçamento de fornecedor, cujos valores dos itens sub discussão, continham preços menores do que restaram, inclusive, apresentados na proposta, a ratificar total exequibilidade diante do preço apresentado.

(...)

a licitante trouxera novo orçamento, onde comportava valores ainda menores do que aqueles que restaram apresentados, e isto, pasmem os céus, acarretara em sua desclassificação.

(...)

a Construsat demonstrou a inviabilidade da proposta porque **os preços dos respectivos materiais constantes nos orçamentos das empresas, anexos à justificativa, estavam divergindo do valor de custo apresentado na composição dos referidos itens**. Ressalte-se, os **PREÇOS ERAM MENORES!!!**

(...)

Ademais, não consta no ato convocatório, no item que trata acerca da justificativa (clausula 8ª do edital), que o preço deveria ser, exatamente, igual ao apresentado em planilha; antes, que seria dado ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MAR
de
Arbitrantes
d

“...licitante o direito de provar a sua exequibilidade diante do preço proposto...”, a significar que este ato é vinculado e não discricionário.

(...)

Quando a licitante apresentou orçamento com valor inferior ao da multicidadada planilha, “disse”, à Administração Pública, nas entrelinhas, que “não se preocupasse, pois é viável a execução do objeto do certame a partir do valor ofertado”.

(...)

a desclassificação da Recorrente é completamente descabida e ilegítima, já que não encontra guarida, seja na principiologia atinente à matéria, diluída na Lei 8.666/93, seja, ainda, em decorrência do quanto estabelecido no edital, a merecer reforma, sob pena de buscar o reexame pelo Poder Judiciário.

(...)

pior razão assiste ao segundo argumento ventilado, em Ata, para a desclassificação da Recorrente, qual seja, que o erro formal cometido pela Construsat, do cálculo de composição do BDI, não seria aceito como justificativa.

(...)

a Recorrente cometera um erro formal, pois, ao invés de preencher o percentual atinente ao lucro em 1,85%, restara colocado o percentual de 1,75%, no campo atinente ao ISSQN, o qual deveria permanecer zerado, considerando-se a sua não incidência. Esta alteração restara esclarecida em sede de justificativa, com apresentação de planilha retificada... Ocorre que, inobstante não apresentar qualquer alteração no preço global, ou representar qualquer prejuízo à isonomia do certame, o DOFIS emitiu parecer no sentido de não considerar a ocorrência de erro formal, pois o percentual de 1,85% divergia do anteriormente proposto.

Data vênua, uma vez que não se vislumbra qualquer prejuízo à composição atinente ao preço global ofertado, é incompreensível o critério utilizado, pela Administração, para desclassificar a Recorrente, sobretudo em razão do que versa o ato convocatório acerca do tema.

(...)

a apresentação da planilha de BDI de equipamento tem apenas o condão de demonstrar ao setor técnico o “caminho” que o licitante perseguiu, quando de sua composição, de modo que não altera, frise-se, o preço global e, por conseguinte, não prejudica a classificação da Recorrente, em virtude do menor preço ofertado.

(...)

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que, quanto à habilitação técnica, a remissão de determinados requisitos documentais é uma obrigatoriedade, já que, por mais



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M. M. M. M.
H. B. Santos
d

elementos que se apresentem, jamais, o licitado, chegará, de fato, à real capacitação técnica do licitante. Se observado o caso em tratamento, outro não será o entendimento! Ou seja, se uma vez demonstrada, minimamente, a capacidade técnica para a consecução apropriada do objeto principal do certame, esta deixará, certamente, de ser requisito imprescindível para eventual desclassificação do licitante. Destarte, não resta dúvida, que as justificativas realizadas pela Recorrente são capazes de comprovar a exequibilidade do contrato...

(...)

Assim, não é inteligível e economicamente viável que uma empresa deixe de ser contratada, por uma desclassificação ilegítima, e que outra reste declarada vencedora, mesmo tendo, a Recorrente, ofertado o menor valor.

7. Da análise da Comissão de Licitação

Em 10 de janeiro de 2017 a Comissão lavrou a ata de abertura de dos envelopes de propostas de preço das empresas habilitadas (fls. 2885/2890), na qual se registrou que tais documentos seriam encaminhados ao Departamento de Obras e Fiscalização da UFS, a fim de proceder com a análise técnica e a emissão de respectivo parecer.

No que diz respeito à CONSTRUSAT LTDA., ora Recorrente, segue-se o parecer do DOFIS (fls. 2894):

A CONSTRUSAT LTDA apresentou uma proposta de preço de R\$ 516.068,07, valor global menor que o orçado pela UFS. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que: Não apresentou os arquivos das planilhas orçamentárias no ORSE, no entanto foi possível analisar a proposta; Embora apresentado a Composição “Equipe Dirigente”, item 01.01.001, conforme exigido, a demonstração da mão de obra difere do modelo apresentado pelo DOFIS, o que será usado quando na fiscalização do serviço; Os preços propostos nos itens 01.01.001, 03.12.006.001, 03.12.006.002, 03.12.006.003, 05.11.003.001, 05.11.005.001, 05.11.005.002, 06.11.005.001 e 07.04.001 da Planilha de SERVIÇOS estão inferiores a 70% das respectivas médias aritméticas das propostas; O ISS considerado de 1,75% apresentado para cálculo do BDI de Equipamentos diverge com a Legislação Tributária do Município de São Cristóvão.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M. J. Santos
M. J. Santos
 A

A Comissão decidiu solicitar da CONSTRUSAT (fls. 2912/2913) a comprovação de exequibilidade dos itens 01.01.001, 03.12.006.001, 03.12.006.002, 03.12.006.003, 05.11.003.001, 05.11.005.001, 05.11.005.002, 06.11.005.001 e 07.04.001 da Planilha de SERVIÇOS, bem como justificar o valor percentual de ISS de 1,75% apresentado em sua composição de BDI, tudo com o intuito de subsidiar a lavratura da Ata de Resultado de Julgamento da Proposta de Preço, oportunizando-lhe, para tanto, até dois dias úteis para a apresentação de tais justificativas.

A Recorrente apresentou, tempestivamente, tais justificativas, anexando-se orçamento emitido pela empresa PALMAS LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS, localizada à Rua G, n. 142, Bairro Muchila I, Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, de orçamento inferior àquele mostrado inicialmente em sua planilha, bem como, o demonstrativo da composição de BDI, noticiando, inclusive, a ocorrência de erro formal, já que o percentual era de 1,85% e não 1,75%, além de dizer respeito ao campo lucro (fls. 2944/2947).

A Comissão encaminhou as justificativas ao DOFIS para análise e manifestação técnica acerca das justificativas, o qual emitiu parecer observando divergências para alguns itens (fls. 2941/2942):

A composição de preço unitário para os itens 03.12.006.001, 05.11.003.001, 06.11.005.001, '**Cabo de Cobre Flexível 2.5mm²**', que se encontra na página 814 do processo, demonstra que houve redução nos coeficientes da 'mão de obra' com relação a composição de referência da base ORSE/SINAPI/UFS e também comprova que o preço unitário do material de maior relevância que compõe esse serviço está divergente com o respectivo valor da proposta de preço apresentada na documentação da justificativa. Observa-se que apresentou a proposta da PALMAS LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS o preço unitário do metro linear de 'CABO FLEX 2.5mm 750V PT' por R\$ 0,75/m, mas o valor de custo apresentado para esse material na composição é de R\$ 1,51/m;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M. H. S. Santos
d

A composição de preço unitário para os itens 03.12.006.002, 05.11.005.002, 'Cabo de Cobre Flexível 4.0mm²', que se encontra na página 814 do processo, demonstra que houve redução nos coeficientes da 'mão de obra' com relação a composição de referência da base ORSE/SINAPI/UFS e também comprova que o preço unitário do material de maior relevância que compõe esse serviço está divergente com o respectivo valor da proposta de preço apresentada na documentação da justificativa. Observa-se que apresentou a proposta da PALMAS LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS o preço unitário do metro linear do 'CABO FLEX 4.0mm 750V PT' por R\$ 1,27/m, mas o valor de custo apresentado para esse material na composição é de R\$ 1,87/m;

A composição de preço unitário para o item 03.12.006.003, 'Cabo de Cobre Flexível 6.0mm²', que se encontra nas páginas 814 e 815 do processo, demonstra redução nos coeficientes da 'mão de obra' com relação a composição de referência da base ORSE/SINAPI/UFS, e também comprova que o preço unitário do material de maior relevância que compõe esse serviço está divergente com o respectivo valor da proposta de preço apresentada na documentação da justificativa. Observa-se que apresentou a proposta da PALMAS LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS o preço unitário do metro linear do 'CABO FLEX 6.0mm 750V PT' por R\$ 1,90/m, mas o valor de custo apresentado para esse material na composição é de R\$ 2,23/m;

(...)

Apresentou um novo cálculo do BDI de EQUIPAMENTOS que zera o valor do ISS e acrescenta valor no Lucro, mantendo o valor final de 10%.

Em Ata Final de Julgamento das Propostas (fls. 2978/3001), a Comissão, baseado no último parecer do DOFIS, decidira desclassificar a proposta da empresa CONSTRUSAT LTDA, CNPJ nº 05.184.558/0001-98; com o valor global de R\$ 516.068,07 (quinhentos e dezesseis mil e sessenta e oito reais e sete centavos), sendo R\$ 510.541,02 (quinhentos e dez mil e quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos) de serviço e R\$ 5.527,05 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos) de equipamentos por não demonstrar a viabilidade dos preços propostos para os itens 03.12.006.001, 05.11.003.001, 06.11.005.001, "Cabo de Cobre Flexível 2.5mm²"; 03.12.006.002, 05.11.005.002, "Cabo de Cobre Flexível 4.0 mm²"; 03.12.006.003, "Cabo de Cobre Flexível 6.0 mm²"; e por fazer correção futura do cálculo de composição de BDI, uma vez que a planilha anexada à sua justificativa traz o valor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MARCELO SANTOS
d

de percentual de Lucro superior, isto é, percentual de 1,85% divergindo do percentual anteriormente proposto de 1,75%.

7.1 Da Inexequibilidade dos preços dos subitens da planilha

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto, sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Tomemos como análise as interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, a começar pelo entendimento do respeitado Prof. Dr. Jessé Torres Pereira Júnior sobre preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União estabelece que “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MSP
de Almeida
d

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M. J. Justen Filho
Justen
d

fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra. Sendo assim, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

É o que assevera o doutrinador Dr. Marçal Justen Filho:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M. P. de
Arantes
d

diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar a Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M. S. S.
de

No caso em tela, a Comissão conclui que as justificativas apresentadas pela Recorrente são substanciais para comprovar a exequibilidade dos preços dos insumos dos subitens listados na análise técnica.

Assiste razão o pleito da Recorrente quando aduz que a análise técnica não poderia exigir que constasse na composição dos preços unitários os mesmos preços orçados pela licitante.

Ressalte-se a inexistência de valor zero ou irrisório na proposta da Recorrente. Os subitens considerados inexequíveis pela análise técnica totalizam o valor de R\$ 11.607,22 (onze mil seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos) do valor estimado pela Administração, enquanto que os valores propostos pela empresa CONSTRUSAT para os mesmos subitens totalizam R\$ 7.142,80 (sete mil cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos). Tais subitens representam menos de 2% do valor total dos serviços licitados. Ademais, o valor global da proposta da empresa CONSTRUSAT, representa aproximadamente 80% do valor global estimado pela Administração.

7.2 Da divergência de alíquota percentual na composição do BDI

Considerando a observação da análise técnica sobre a alíquota percentual de ISS apresentada pela CONSTRUSAT na composição do BDI de fornecimento de equipamentos, a Recorrente alegou um erro formal “pois, ao invés de preencher o percentual atinente ao lucro em 1,85%, restara colocado o percentual de 1,75%, no campo atinente ao ISSQN, o qual deveria remanescer zerado, considerando-se a sua não incidência”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M. P. P.
M. Santos
d

Apesar de demonstrado o quadro de composição às fls. 2.947, a análise concluiu que houve apresentação de novo cálculo e alteração de alíquota percentual, culminando na desclassificação da empresa em julgamento pela Comissão de Licitação.

Importante tentar diferenciar um erro formal de um erro material e de um erro substancial. Em relação ao primeiro, pode-se argumentar que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. O erro material, erro de fácil constatação, percebido por qualquer pessoa, não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Esse erro também não vicia o documento. Diferentemente do erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

No caso da composição do BDI de Equipamentos da empresa CONSTRUSAT o que se verifica é um erro material. Apesar de constatada a alteração da alíquota percentual de 1,75% para 1,85%, esta última, incidindo sobre o Lucro Bruto da empresa, não há impacto no valor global da proposta quando realizado esse ajuste. A majoração da alíquota percentual, por sua vez, resta justificada pelo erro de digitação, já que não há modificação no valor do BDI de Equipamentos.

Sobre esse tema, são vários os julgados da Corte Contas da União (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signature and initials

materiais sanáveis, entendendo que o ato de desclassificação de extremo rigor pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame.

De acordo com o julgado, o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, por entender que o aproveitamento da proposta rejeitada culminaria na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa; as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.

8. Considerações finais

A Comissão de Licitação julgou as propostas de forma objetiva, seguindo o parecer técnico do DOFIS, que detectou vícios na proposta das duas empresas Habilitadas e ora Recorrente, todos pautados em condições do edital.

Os argumentos trazidos pela empresa em sua peça recursal nos afasta do julgamento objetivo do edital, pautando-se em outras normas, jurisprudências, que não se encontram dispostas no instrumento convocatório.

Esses outros meios de análise foram apontados na presente análise, restando-nos, submeter à Procuradoria Geral da UFS para se manifestar acerca da presente apreciação, que se posiciona a DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Assim, solicitamos à PGE/UFS a análise do pleito recursal, manifestando-se sobre o provimento do recurso administrativo pela Comissão de Licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

A decisão recursal deve ser proferida até o dia **15 de março de 2017**.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 09 de março de 2017.

Antônia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
Presidente da CPCEJL – SIAPE 1103150

Manoel F. F. Cabral
Engº. Civil MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL
Diretor do DOFIS/INFRAUFS
Membro Suplente – SIAPE 1643178

Grasiela Freire da Cunha
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA
Membro Suplente – SIAPE 1567371



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROAD/SECOM

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº
23113.014628/2016-96

FL. Nº RUBRICA:
003045 _____


À PGE,

Encaminhe-se o presente processo de Concorrência nº: 013/2016, que objetiva a execução da obra de pequenas reformas nos diversos prédios da UFS, para análise e parecer sobre o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUSAT LTDA.

Em 10/03/2017,

Antonia Emmanuela Valentins
Antonia Emmanuela Valentins

Presidente da CPCFJL

Recebido em 10/03/17
Ambraya  PGE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

DESPACHO n. 00494/2017/C-PFSE-UFS/PFUF/PGF/AGU

NUP: 23113.014628/2016-96

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Ao GR,

O recurso é tempestivo e restou observado o devido processo legal.

No mérito a manifestação da Comissão de Licitação pelo provimento do recurso é bem fundamentada, lastreada no interesse público e nas orientações do TCU que condenam a desclassificação de propostas com erros materiais sanáveis por entender que tal rigorismo implica em perda da vantajosidade esperada do certame.

Sugiro o acolhimento das razões apresentadas, dando-se provimento ao recurso de modo a assegurar a vantagem econômica para a UFS.

São Cristóvão, 10 de março de 2017.

PAULO CELSO REGO LEO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 0426647

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113014628201696 e da chave de acesso 9a3f5c9b



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROAD/SECOM

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº

014628/16-96

FL. Nº

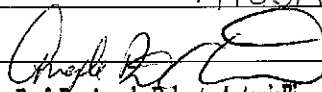
RUBRICA

03047

Def

A Comissão de Licitação,
De acordo com o parecer da PGE, folha 3046.

14/03/17


Prof. Dr. Angelo Roberto Antonelli
Reitor



1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

**ATA DE DECISÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO ALUSIVA À CONCORRÊNCIA
N. 013/2016, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DA
OBRA DE PEQUENAS REFORMAS NOS
DIVERSOS PRÉDIOS DA UFS.**

Às nove horas, do dia quinze de março de dois mil e dezessete, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe, reuniram-se os servidores legalmente designados pela Portaria nº. 0333 de 15.03.2016 – GR, para a lavratura de Ata de Decisão de Recurso Administrativo contra o resultado de julgamento proferido na Concorrência n.º 013/2016, objetivando a Execução da Obra de Pequenas Reformas nos Diversos Prédios da Universidade Federal de Sergipe, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital.

Conforme apreciação recursal (fls. 3029/3044), a CPCFJL solicitou à Procuradoria Federal respaldo sobre a decisão da Comissão em DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CVA LTDA, CNPJ nº 18.454.890/0001-77.

A Procuradoria Federal emitiu o parecer, devidamente ratificado pelo Magnífico Reitor da UFS (fl. 3046/3047):

(...)

O recurso é tempestivo e observou devido processo legal. No mérito a manifestação da Comissão de Licitação pelo provimento do recurso é bem fundamentada, lastreada no interesse público e nas orientações do TCU que condenam a desclassificação de propostas com erros materiais sanáveis por entender que tal rigorismo implica em perda de vantajosidade esperada do certame. Sugiro o acolhimento das razões apresentadas, dando-se provimento ao recurso de modo a assegurar a vantagem econômica para a UFS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MAR

df

da

Destarte, decide a Comissão de Licitação DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para, no mérito, proceder à revisão do resultado de julgamento proferido, e a consequente alteração do aviso publicado no DOU n. 36, seção 3, p. 26, datado de 20/02/2017 (fls. 3003), para considerar:

- a) CLASSIFICADAS as propostas das empresas CONSTRUSAT LTDA, CNPJ nº 05.184.558/0001-98; com o valor global de R\$ 516.068,07 (quinhentos e dezesseis mil sessenta e oito reais e sete centavos); CONSTRUTORA CVA LTDA, CNPJ nº 18.454.890/0001-77; com o valor global de R\$ 569.110,04 (quinhentos e sessenta e nove mil cento e dez reais e quatro centavos) e RGM CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.162.250/0001-90, com o valor global de R\$ 594.694,17 (quinhentos e noventa e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).
- b) DESCLASSIFICADAS as propostas das empresas: TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 21.249.732/0001-90; com o valor global de R\$ 567.840,26 (quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos); MACEDO ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 13.947.494/0001-68; com o valor global de R\$ 590.020,19 (quinhentos e noventa mil vinte reais e dezenove centavos); MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 13.235.732/0001-02; com o valor global de R\$ 593.587,07 (quinhentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos); SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.625.923/0001-03; com o valor global de R\$ 634.397,76 (seiscentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e sete reais setenta e seis centavos); POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 04.198.561/0001-06; com o valor global de R\$ 652.047,31 (seiscentos e cinquenta e dois mil quarenta e sete reais e trinta e um centavo).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

A alteração do resultado de julgamento está publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 2017. Nada mais havendo a declarar, foi lavrada a presente ATA que, após lida, foi rubricada pelos membros da Comissão.

O parecer jurídico está disponível em <<http://sapiens.agu.gov.br>> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113014628201696 e da chave de acesso 9a3f5c9b.

Publique-se, divulgue-se, encaminhe-se ao Magnífico Reitor para Homologação e Adjudicação.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 15 de março de 2017.

Antonia Esmaralda Alves Valentins dos Santos
 AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
 Presidente da CPCEJL – SIAPE 1103150

Manoel F. F. Cabral
 Engº. Civil MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL
 Diretor do DOFIS/INFRAUFS
 Membro Suplente – SIAPE 1643178

Grasiela Freire da Cunha
 ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA
 Membro Suplente – SIAPE 1567371